

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/101.048/2004

INTERESSADO: COLÉGIO BRUNO OSTMANN

PARECER CEE Nº 233 /2005

Nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Informática, com Habilitação de Técnico em Informática, da instituição de ensino **Colégio Bruno Ostmann**, mantida pela sociedade Centro Educacional Bruno Ostmann Ltda. e localizada na Avenida Agenor Caldas, n. 67, Centro, no Município de Macaé, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Silas de Freitas Oliveira, representante legal da pessoa jurídica denominada Centro Educacional Bruno Ostmann Ltda., mantenedora da instituição de ensino privado, denominada de fantasia Colégio Bruno Ostmann, localizada na Avenida Agenor Caldas, nº 67, Centro, no Município de Macaé, solicita, na forma da Deliberação 254/00 deste Conselho, autorização para funcionamento de Curso de Educação Profissional, na Área de Informática, com Habilitação de Técnico em Informática, a ser ministrado pela mesma instituição. O estabelecimento possui protocolo do Plano de Curso do Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico NIC 23.006503/2004-57, emitido em 03/03/2005.

VOTO DO RELATOR

A finalidade, o perfil do concluinte e os objetivos do curso solicitado encontram-se bem descritos, de acordo com a legislação vigente e adequados ao projeto pedagógico proposto.

Poderão ingressar no curso os alunos que tiverem concluído o ensino médio. Para os que ainda o estiverem cursando, será requisito indispensável, para obtenção do diploma de Técnico em Informática, a conclusão prévia daquele nível.

O currículo compreende 1.200 horas, das quais 30% devem ser de caráter prático, mas sem previsão de estágio supervisionado. Essa carga horária está distribuída em três módulos, com terminalidade própria.

A equipe técnico-administrativa possui as qualificações necessárias para o desempenho de suas funções.

A descrição dos equipamentos e instalações constante no processo responde às exigências do curso.

Contudo, o Corpo docente não está devidamente habilitado, pois, de acordo com a documentação apresentada, os professores são apenas técnicos ou tecnólogos, carecendo, portanto, da devida formação pedagógica, exigida pelo art. 9º da Deliberação 254/2000 deste Conselho¹, sem que a instituição apresente qualquer plano de formação desses docentes.

Por tudo isso, somos de parecer que não deva ser concedida a autorização solicitada para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Informática, com Habilitação de Técnico em Informática, da instituição de ensino Colégio Bruno Ostmann, mantida pela sociedade Centro Educacional Bruno Ostmann Ltda. e localizada na Avenida Agenor Caldas, nº 67, Centro, no Município de Macaé, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001.

O interessado seja notificado e o processo devidamente arquivado.

¹ O exercício do Magistério na Educação Profissional de Nível Técnico exige dos profissionais de Nível Superior, não licenciados, a Complementação Pedagógica estabelecida pela Resolução CNE nº 02/97 e pelo Parecer Normativo CEE nº 139/99.

Processo nº: E-03/101.048/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Jesus Hortal Sánchez – Relator Celso Niskier José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa Marco Antonio Lucidi Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21